



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROJETO DE LEI Nº 111, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*Altera a Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no Art. 68-A da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-A .....

§ 1º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN de que trata o *caput* se refere aos serviços elencados no art. 68, I desta lei.

§ 2º A responsabilidade tributária de que trata o *caput* não se aplica nos casos em que forem tomados serviços dentro do território do Município de Lajeado de contribuintes (prestadores de serviços) estabelecidos e inscritos no Município de Lajeado, sendo responsável pelo pagamento do imposto o próprio prestador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/2020**

Expediente nº 19710/2020

**SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 2.714/1973 – Código Tributário Municipal.

A proposta em questão tem como objetivo principal melhorar a redação de dispositivos do código, especificamente no que se refere à retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) envolvendo órgãos da administração pública direta.

Considerando que foi identificado o aparente conflito entre as normas constantes do CTM sobre a atribuição da responsabilidade pela retenção ou não do ISS envolvendo os órgãos da Administração Direta de União, Estados e Municípios, a Secretaria da Fazenda encaminhou solicitação de proposta de alteração da redação do art. 68-A para que este fique adequado ao que dispõe o § 9º do artigo 68.

A atual redação dos dispositivos é esta:

Art. 68 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

[...]

§ 9º Não haverá retenção do ISSQN na fonte por parte do tomador dos serviços, quando tomar ou intermediar os serviços dentro do território do Município de Lajeado de contribuintes (prestadores de serviços) estabelecidos e inscritos no Município de Lajeado, sendo responsável pelo pagamento do imposto o próprio prestador, exceto quando o serviço for prestado ao Município de Lajeado, situação em que o imposto será retido pelo Município, independente do regime de tributação que estiver enquadrado o prestador de serviços e do serviço prestado.

Art. 68-A Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, aos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Da forma como está, a redação do art. 68-A está gerando a interpretação, por parte dos órgãos públicos, que estes seriam os responsáveis por reter o ISS de todos os serviços tomados, independente do enquadramento no item da lista.

Contudo, a retenção do ISS para estes entes é aplicável somente nos casos do Art. 68, I, e não indiscriminadamente como vêm sendo realizado. Vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 68 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador ou intermediário pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, contratante dos serviços dentro do território do Município de Lajeado, previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e 20 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

de Lajeado, Lei 2.714/73, mesmo que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente;

Considerando a forma de operação do sistema utilizado pelo Município, optou-se por formatar a proposta de maneira que a responsabilidade pela arrecadação do tributo se faça nos moldes do que preconiza o § 9º do art. 68, ou seja, quando o tomador e o prestador forem de Lajeado não haverá a retenção, sendo responsável o próprio prestador (contribuinte do Município).

Sendo assim, foi elaborada a sugestão nova redação que integra a presente proposta, a fim de esclarecer que a retenção somente se aplica aos serviços elencados no Art. 68, I (disposição do parágrafo 1º) e não se aplica aos serviços tomados dentro do próprio Município quando os prestadores estiverem estabelecidos e inscritos no próprio Município (disposição do parágrafo 2º).

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**LAJEADO, 20 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**